



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	350915/2017
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA JOSE DA SILVA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENCA
NÚMERO DA O.S.	4650/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	3



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. MARIA JOSE DA SILVA, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, classe/nível " D-10 ", lotada a na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO, no município de CUIABA /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

O relatório técnico preliminar, elaborado em 23 de janeiro de 2019 (doc. digital nº 12267/2019), elencou dois apontamentos e sugeriu a CITAÇÃO do responsável, Sr. **ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período 21/05/2018 a 31/12/2019, para apresentar esclarecimentos e providências sobre o seguinte item:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente):

1.1) Encaminhar certidão original de tempo de contribuição do INSS ou documento comprobatório do vínculo com o Estado de Mato Grosso - Tópico - 3. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1.2) Retificação das listas de remunerações e planilha de proventos proporcionais - Tópico - 5. CÁLCULO DOS PROVENTOS

Após reiteradamente notificado por esta Corte de Contas, através dos diversos Ofícios, conforme relação abaixo, o Sr. Elliton Oliveira de Souza – Diretor – Presidente do MTPREV, através do Ofício nº 689/2021/GAB/PRESIDÊNCIA de 12 de maio de 2021 (Autos Digitais DOCUMENTO_EXTERNO_525049_2021_01 e Doc. Nº 115175/2021), apresenta os esclarecimentos e providências sobre os apontamentos feitos no relatório técnico preliminar os quais foram objeto de análise:

Ordem	Ofício nº	Data	Documento Digital nº
1	97/2019/GCIJMM	04/02/2019	14781/2019
2	184/2019/GCIJMM	21/02/2019	32022/2019
3	137/2019/GCIJMM	12/03/2019	49090/2019
4	189/2019/GCIJMM	22/03/2019	58485/2019
5	655/2019/GCIJMM	28/05/2019	112302/2019
6	1017/2019/GCIJMM	24/07/2019	160599/2019
7	1583/2019/GCIJMM	24/09/2019	212001/2019
8	1957/2019/GCIJMM	25/11/2019	265557/2019



9	21/2020/GCI/RRO	06/03/2020	38926/2020
10	229/2020/GCS/RRO	11/12/2020	275377/2020
11	68/2021/GC/JCN	15/04/2021	93409/2021

Foi elaborado Relatório Técnico de Defesa (Autos Digitais RELATORIO_TECNICO_DE_DEFESA_350915_2017_02 e Doc. Nº 139177/2021) em 15/06/2021 com a sugestão de NOTIFICAÇÃO do responsável Sr. ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 14/06/2021, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Apresentar os documentos relativos ao vínculo funcional anterior a posse (13/02/1989 a 31/07/1995) tais como ficha funcional manual da época, publicação relativas ao contrato em Diário Oficial, fichas financeiras do período contratual, cópia da carteira de trabalho da servidora ou do contrato celebrado, e/ou notificação da servidora para envio de documentos comprobatórios, ou na impossibilidade de fazê-lo deve-se retificar o ato e a planilha com exclusão do tempo não comprovado. - Tópico - 2. Análise de Defesa.

Em sequência foi notificado o Sr. Elliton Oliveira de Souza - Diretor-Presidente da Mato Grosso Previdência, em 24/06/2021, através do Ofício nº 262/2021/GC/JCN (Autos Digitais OFICIO_350915_2017_04 e Doc. Nº 146593/2021) e novamente através do Ofício nº 446/2021/GC/JCN de 21/07/2021 (OFICIO_350915_2017_05 e Doc. Nº 164600/2021), para que se manifeste acerca da ausência de comprovação do vínculo funcional anterior a posse no cargo efetivo, em que a servidora teria sido contratada como médica, no período de 13/02/1989 a 30/06/1994, com base nos apontamentos apresentados no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº139177/2021).

Após, o Sr. Érico Pereira de Almeida, através do Ofício nº 2215/2021/GAB/PRESIDÊNCIA (DOCUMENTO_EXTERNO_568082_2021_01 e Doc. Nº 163714/2021, encaminha a documentação e os esclarecimentos para análise.

Foi expedido Relatório Técnico de Defesa em 27/08/2021, com a sugestão de denegação de registro do Ato nº 20293/2017 (RELATORIO_TECNICO_DE_DEFESA_350915_2017_03 e Doc. nº 193407/2021).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4.643/2021 em 08/09/2021 (PARECER_DO_MINISTERIO_PUBLICO_DE_CONTAS_350915_2017_01 e Doc. nº 199384/2021), apresentando as seguintes argumentações na análise do mérito:

“2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Ausência de comprovação de vínculo no período de 13/02/1989 a 30/06/1994

8. De acordo com a Secretaria de Controle Externo não houve a comprovação de vínculo da interessada com o Estado de Mato Grosso no período de 13/02/1989 a 30/06/1994, motivo pelo qual não se pode considerar o referido período no cálculo da aposentadoria, sugerindo o não registro do ato n. 20.293/2017 e/ou notificação da interessada para apresentar a documentação pertinente.

9. No entanto, verificamos nos autos a existência de histórico de vida funcional da servidora em que consta o vínculo temporário da servidora com o Estado de Mato Grosso, no período de 13/02/1989 a 30/06/1994, através do contrato n. 087/1989.

10. A certidão de vida funcional se constitui em ato administrativo declaratório/enunciativo da administração pública, emitida através de anotações que constam em arquivos públicos digitais ou não, de forma que, sendo ato administrativo, é dotado de presunção de legitimidade juris tantum somente podendo ser afastada por comprovação de sua irregularidade, cujo ônus da prova recai sobre quem alega eventual vício. Nesse sentido:

[...] 4. O Sodalício de origem fundamentou o não provimento da Apelação da parte recorrente argumentando que a recorrida Cetesb adequadamente apreciou, na via administrativa, os recursos opostos, fundamentando a manutenção da multa aplicada,



estando incontroversa a ocorrência da infração ambiental e que, no tocante ao alegado "nexo causal", "a recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório no sentido de afastar a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo". [...] (REsp 1755364/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018). (grifo meu).

11. Sendo assim, sendo a certidão de vida funcional documento público dotado de presunção de veracidade e legitimidade, sem qualquer elemento que possa excluir tal atributo, o Ministério Público de Contas diverge da Secretaria de Controle Externo e opina pelo afastamento da irregularidade apontada.

Ao final, o Parecer conclui:

- a) pelo afastamento da irregularidade quanto à ausência de comprovação do tempo de serviço no período de 13/02/1989 até 30/06/1994;
- b) pelo registro do ato n. 20.293/2017 e pela legalidade da planilha de proventos proporcionais."

Por derradeiro, o Conselheiro Relator, através do Ofício nº 172/2022 de 04/04/2022 (OFÍCIO_350915_2017_06 e Doc. nº 105116/2022), citou a Sra. Maria José da Silva para que apresentasse a documentação comprobatória do vínculo temporário como Estado de Mato Grosso, no período de 13/02/1989 a 30/06/1994, através do Contrato 087/1989 e/ou outras informações que entender pertinentes.

Em sua defesa (MALOTE_DIGITAL_86479_2022_01 e Doc. nº 108821/2022) a Sra. Maria José da Silva informa que em 13/02/1989 foi registrada a sua contratação pela Fundação de Saúde de Mato Grosso – FUSMAT na função de médica, onde permaneceu na Classe B – referência 14 (doc. MALOTE_DIGITAL_86479_2022_01, pág. 2 a 7/9) até o dia 27/06/1995, sendo a partir dessa data empossada pela Secretaria de Saúde no regime estatutário, após concurso público (doc. MALOTE_DIGITAL_86479_2022_01, pág. 8 e 9/9).

Por fim, os documentos acostados aos autos, conforme descritos abaixo, comprovam o vínculo empregatício da Sra. Maria José da Silva no período de 13/02/1989 a 30/06/1994:

- 1 – Relatório de vida funcional da Servidora Maria José da Silva (DOCUMENTO_EXTERNO_568082_2021_01, pag. 4/6 e Doc. nº 163714/2021), expedido por Ailton da Silva Dourados – 11663 – Técnico Administrativo da Área Meio;
- 2 – Cópia do sistema governamental SEAP (DOCUMENTO_EXTERNO_568082_2021_01, pág. 5/6);
- 3 – Contrato de Trabalho nº 087/1989 (MALOTE_DIGITAL_86479_2022_01, pág. 2 e 3/9 e Doc. nº 108821/2022).

Do exposto, ratificamos o entendimento de mérito exarado no Parecer nº 4.643/2021 do MPC, bem como opinamos que os documentos novos, trazidos à colação pela Sra. Maria José da Silva, são suficientes para comprovar o vínculo empregatício no período de 13/02/1989 a 30/06/1994, saneando o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato nº 20.293/2017;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 7.713,33.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

É o relatório conclusivo.

Em Cuiabá-MT, 2 de Agosto de 2022.

JOAO ROBERTO DE PROENCA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA